



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

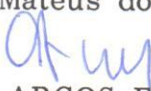
LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

Súmula. Cria a Taxa de Utilização de Vias (TUV) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica criada a Taxa de Utilização de Vias, cujo produto da arrecadação, destina-se ao custeio dos custos de conservação das ruas e estradas públicas existentes ou que vierem a ser construídas no Município.
- Art. 2º - O fato gerador da Taxa referida no artigo anterior é a utilização, efetiva ou potencial, das ruas e estradas públicas municipais.
- Art. 3º - A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o preço a varejo de álcool e gasolina automotores, incidindo antecipadamente por ocasião do abastecimento dos veículos nos postos de revenda.
- Parágrafo Único - Estão isentos do pagamento da taxa os veículos em trânsito, se não abastecerem neste Município, e as vendas de combustível por atacado ou a granel, comprovadas por nota fiscal.
- Art. 4º - São Sujeitos passivo solidários da Taxa:
- I - O proprietário do veículo automotor;
 - II - A empresa revendedora de combustível automotores.
- Art. 5º - A Taxa será paga por ocasião do abastecimento do veículo e será recolhida ao Município mensalmente, até o dia 5 do mês seguinte ao pagamento, pela empresa revendedora de combustíveis, mediante guia de arrecadação.
- § 1º - Por ocasião do recolhimento, a empresa revendedora de combustíveis comprovará o montante das vendas tributadas e isentas, conforme estabelecer o serviço de arrecadação do Município.
- § 2º - O atraso da empresa revendedora no recolhimento dos valores arrecadados acarretará multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, calculada sobre o valor do recolhimento.
- Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de São Mateus do Sul, 29 de dezembro de 1.995.


ARGOS FAYAD
Prefeito Municipal